

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 39/70

Aprovado em 9/3/1970

Favorável à renovação de matrícula do aluno que, em 1965, abandonou os estudos da FFO de Araraquara.

PROCESSO CEE- n° 367/69

INTERESSADO - PAULO ROBERTO GOMES ROGÉRIO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES.

Paulo Roberto Gomes Rogério, matriculado, em 1965, na 1ª série do Curso de Farmácia da FFO de Araraquara, abandonou os estudos "por motivos de saúde e por ter-se tornado arrimo de família, em consequência da morte do pai", ocorridos naquele ano.

Por isso, não podendo continuar o curso, não renovou a matrícula nos anos subsequentes (1966, 1967, 1968), Em março de 1969, estando em condições de retomar os estudos, requereu matrícula no curso interrompido. A direção da Faculdade, alegando falta de vagas e alteração do "currículo" do Vestibular, indeferiu o pedido. Houve recurso a este Colegiado. O processo teve demorada tramitação, tendo retornado diversas vezes à Escola para informações. Em fins de dezembro foi apreciada pelo Pleno, que aprovou parecer da Câmara de Ensino Superior, concluindo pelo não acolhimento do recurso, à vista da informação da Escola de que o interessado não "trancara" a matrícula.

Tempestivamente, Paulo Roberto Gomes Rogério interpôs novo recurso. Recebo-o com pedido de reconsideração.

Alega que em 1969, aconselhado pelo Diretor da Faculdade, passou a frequentar o Curso de Farmácia e Bioquímica, na qualidade de aluno ouvinte, até decisão do CEE sobre o recurso que encaminhara. A sua frequência pode ser confirmada pelos assentamentos próprios, da Escola, e pelo testemunho dos colegas de classe, sendo 78 o seu número na lista de chamada.

Alega mais que compareceu às provas bimestrais de Anatomia, Química Analítica, Química Inorgânica, Química Orgânica, Matemática, Física Aplicada à Farmácia, Botânica Aplicada à Farmácia, tendo os professores dessas disciplinas atribuindo-lhe notas, que constam dos boletins afixados no "placard" de notas, da Escola.

Junta ainda fotocópia de sua carteira de identidade, fornecida pela Diretoria Académico Sampaio Vidal, no qual está identificado como aluno do Curso de Farmácia e Bioquímica, em 1969.

E mais: "Diploma" expedido pelo Diretor da Escola, em

razão da frequência à XV Jornada Farmacêutica Prof. Dra. Marta Elena Leekning. Lê-se ali que o suplicante frequentou regularmente a Jornada, ministrada pelos professores da Faculdade, nos dias 19,20,21,22, 23,24 de maio de 1969.

Afirma que em 1969 havia vagas no 1º ano, pois ocorreram inúmeras desistências de alunos que foram realizar seus estudos alhures. Tanto assim é, acrescenta que o total de alunos, na classe, não ultrapassou a 46.

Este o histórico. Passo a opinar.

O fundamento da decisão da Câmara do Ensino Superior foi o fato de que o interessado não "trancara", a sua matrícula, na ocasião oportuna.

O "trancamento" de matrículas e matéria regimental, não legal.

O Regimento da Escola não contém disposição a respeito, e nada ha que possa impedi-la de aceitar a matrícula - exceto a falta de vagas.

A única alegação que se poderia aduzir é a do art. 18 da LDB, modificado pela art. 6º do Decreto-lei n. 464, de 11 de fevereiro de 1969. In verbis:

"Nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto do primeiro ciclo ou um décimo do curso completo". Não é o caso. O suplicante não foi reprovado. Abandonou os estudos, no início do curso, batido pela adversidade: a sua enfermidade e a morte do pai.

Não se configura aqui aquele "abandono de estudos" com que alunos relapsos buscam fugir a reprovação.

Acrescente-se ainda que, segundo reiteradas manifestações do CFE, interpretativas do art. 18 da LDB, a jubilação não é sanção absoluta.

O saudoso mestre, Honório Monteiro, que tanto ilustrou esta Casa, em seu Parecer 2/66, assim se manifesta: "O disposto no art. 18 da LDB não configura sanção absoluta aos alunos reprovados, não cria uma incapacidade propriamente dita à continuação dos estudos".

Cita, em abono de sua afirmação, o Parecer n. 109/63 da lavra do Conselheiro Ajadil de Lemos, aprovado pela CLN, do Conselho Federal de Educação:

"O art. 18 deve ser interpretado como representando, antes de uma sanção, o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, dotados de nível intelectual razoável, "Aqueles que, por desídia ou acentuado "déficit" mental não quiserem ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhes são oferecidas pelo Poder Público, deverão sofrer as consequências daquela proibição legal".

"A medida, em si, é louvável e enseja a que as escolas públicas não venham a tornar-se pretexto para uma nova nociva categoria social: a dos estudantes profissionais, que menos desejam realmente estudar e obter diplomas do que antes perpetuar sua condição de estudantes, à custa dos cofres da Nação". ("Documenta", vol. 14 - Parecer nº 109/65, pág. 48).

Por sua vez, o Prof. Oswaldo Muller da Silva, que também foi membro dos mais eminentes deste Colegiado, relatando processo em que era interessada a FFCL de Araraquara, assim se expressa:

"O reingresso do aluno representa nova disposição no sentido de completar o curso e isso é, sem dúvida, do interesse de um país como o nosso, tão carente de profissionais de nível superior. Por isso, como não há óbice legal ao pretendido, nosso parecer é favorável". (Proc. CEE- nº 2.117/64)

O suplicante, na época oportuna, fez o seu exame Vestibular, foi aprovado, efetuou a matrícula e iniciou o curso.

Seria iníquo obrigá-lo a novo Vestibular sob o pretexto de que as regras do jogo foram alteradas.

Além disso, não prejudicou o suplicante qualquer outro candidato, pois sobraram vagas.

Nosso parecer é, pois, pelo acolhimento do pedido convalidando-se a sua matrícula no primeiro ano, em 1969.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1970

(aa) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Vice-
Presidente no exercício na Presidência
Cons. Jair de Moraes Neves - Relator
Cons. Alpínolo Lopes Casali